TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	809859/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO DA SILVA, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL
PROCURADOR:	JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCOARIZE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 119/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Fatos decorrentes de exercícios anteriores. Adoção das medidas cabíveis pelo gestor. Apontamento sendo tratado através de Tomada de Contas Extraordinária. Pelo conhecimento e provimento recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara de Pontal do Paraná gestão 2013-2014, em face do Acórdão nº 3471/19[1], proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou irregulares suas contas do exercício financeiro de 2014, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, com aplicação de multa administrativa.

O Recorrente alega[2] que ao longo dos exercícios foram identificadas inúmeras irregularidades no Legislativo de Pontal do Paraná; que, ao assumir sua gestão, não havia quadro próprio de servidores; que realizou concurso e nomeou servidores; que nos exercícios de 2007-2008 o então Presidente da Câmara proibiu o fornecimento de cópia de documentos contábeis e financeiros, inclusive suspendendo a entrega de informações ao SIM-AM por portaria; que sumiram documentos na gestão 2003-2004; que constitui comissão para averiguar as divergências nas contas; que nas gestões seguintes foram designados novos servidores para a comissão, não tendo sido finalizado o trabalho; que tratam-se de fatos anteriores a 2010 e de sua gestão; que adotou todas as medidas para sanar a irregularidade; que não pode ter suas contas desaprovadas por divergências decorrentes de exercícios anteriores; que, conforme apurado nos procedimentos administrativos, foram constatados registros no saldo da conta nos anos de 2005 a 2010; que a partir de 2010 os saldos estão sendo transferidos para os exercícios seguintes; que trata-se de fato contábil não originado

[1] Peça 78 destes autos.
[2] Peça 82 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T17N.T

em sua gestão; que este Tribunal de Contas instaurou a Tomada de Contas Extraordinária 41729-9/18 para apurar as responsabilidades de tais divergências, eventual dano e sua regularização; que a comissão decidiu encerrar seus trabalhos diante da instauração da referida Tomada de Contas; que, como não houve andamento na Tomada de Contas, o atual Presidente designou nova comissão de sindicância; que tal comissão apresentou relatório dos lançamentos e eventuais responsáveis; que tal relatório comprova que os saldos foram inscritos nos exercícios de 2005 a 2010; que as contas do Poder Legislativo foram aprovadas nos referidos e nos demais exercícios financeiros; que não há qualquer dolo ou prejuízo ao erário. Além disso, foram apresentados[3] diversos documentos para comprovar as suas alegações.

Através do Despacho nº 1626/19[4], o Recurso de Revista foi devidamente recebido.

Após a devida distribuição[5], os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 1308/19[6].

A CGM, através da Instrução nº 4248/21[7], opinou pelo provimento recursal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12/22 – 3PC, opinou pelo provimento parcial, com manutenção da irregularidade e afastamento da multa.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho o opinativo exarado pela CGM, cujas razões adoto como causa de decidir, para fins de dar provimento ao Recurso.

Nos termos do opinativo técnico exarado pela CGM, que tratou de forma minuciosa as alegações e os documentos apresentados pelo Recorrente, restou comprovado que os lançamentos contábeis realizados na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em c/c a Apurar" não possuíam suporte documental hábil e idôneo, contendo histórico obscuro, não evidenciando os fatos contábeis com clareza e de forma analítica. Além disso, foram identificados o período em que ocorreram e os gestores responsáveis, nos seguintes termos:

> *"Dos Relatórios apresentados depreende-se que os lançamentos contábeis efetuados na conta "Responsáveis por Diferenças em c/c a Apurar", além de não estarem suportados em documentação hábil e idônea, contém históricos que não são claros, inteligíveis e objetivos, ou seja, os fatos contábeis não foram evidenciados com clareza e de forma analítica.*

[3] Peças 83 a 92 destes autos.
[4] Peça 93 destes autos.
[5] Peça 96 destes autos.
[6] Peça 98 destes autos.
[7] Peça 99 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T17N.T

> *Contudo, foram identificados o período em que os registros ocorreram e quais os gestores eram os responsáveis na época do lançamento."*[8]

Além disso, a CGM confirmou a alegação do Recorrente de que tais fatos estão sendo tratados em processo de Tomada de Contas Extraordinária, que tramita perante este Tribunal de Contas, estando, atualmente, em sua fase de contraditório, autuado sob o nº 41729-9/18.

Assim, conclui a CGM que, apesar da existência de divergência no saldo da conta bancária no valor de R$ 412.458,37, tais registros foram realizados anteriormente ao exercício de 2010, e que, além disso, foi instaurada Tomada de Contas para apurar tais fatos e seus responsáveis, razões pelas quais deveria este apontamento ser julgado regular com ressalvas, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, embora não tenha sido regularizado a Conta do Realizável, gerando, assim, a divergência no saldo da conta bancária no valor de R$ 412.458,37, esta unidade técnica, considerando que os registros foram efetuados em exercícios anteriores a 2010, e pelo fato de ter sido instaurada a Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade pelas diferenças, eventual dano ao erário e para a regularização dos saldos das contas "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" e "responsáveis por despesas não empenhadas", entende que cabe a regularização do item, contudo com RESSALVA, diante da falta de medidas suficientes para a regularização do saldo das referidas contas contábeis."*[9]

O Ministério Público de Contas entendeu que, apesar de o Recorrente não ter concorrido para a restrição que deu causa ao julgamento pela irregularidade e ter adotado as medidas administrativas suficientes para a sua correção, a irregularidade ainda persiste, devendo, somente, ser afastada a multa administrativa imposta.

No entanto, no julgamento de contas anuais, este Tribunal de Contas aprecia as condutas dos chefes de poder, de administradores e demais responsáveis pelo patrimônio público, de modo individual e pessoal, nos termos do art. 71, I e II, da Constituição Federal, de reprodução obrigatórias nas constituições estaduais, tendo em vista o princípio da simetria, não podendo atribuir-lhes responsabilidades por atos ou fatos que não concorreram, de modo comissivo ou omissivo, ou que não estejam ao seu alcance de competência ou de atribuição.

Tendo em vista que o Recorrente não deu causa às referidas divergências de saldos, uma vez que decorrem de atos realizados de 2005 a 2010; que o Recorrente adotou todas as medidas necessárias para a sua regularização, realizando concurso público para dotar o Poder Legislativo Municipal de quadro técnico próprio e constituindo comissão processante para averiguar as divergências nas contas; e que tais fatos estão devidamente sendo tratados em autos de Tomada de Contas Extraordinária; verifico que deve ser provido o presente Recurso de Revista, para fins de julgar regular com ressalvas o apontamento referente à "existência de

[8] Pg. 08 da peça 99 destes autos.
[9] Pg. 09 da peça 99 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T17N.T

conta bancária com divergência de saldo não comprovada", com o afastamento da multa administrativa imposta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3471/19, proferido pelo Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, com o respectivo afastamento da multa administrativa.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 3471/19, proferido pelo Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de julgar regular com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, com o respectivo afastamento da multa administrativa.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à CMEX - Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HTS9.UYKZ.CESK.T17N.T